

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social

Junto se remete contributos da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, CCP, relativos aos Projetos de Lei nºs 643/XIII, 552/XIII, 1085/XIII, 644/XIII, 640/XIII, 1086/XIII, solicitando que dos mesmos seja dado conhecimento aos vários Grupos Parlamentares.

Com os melhores cumprimentos e votos de umas Boas Festas.

Ana Vieira
Secretária Geral

- PARECER-

Assunto: Projecto de Lei nº 644/XIII, do Partido Socialista (PS), que reforça o direito ao descanso do trabalhador.

Em Geral

É compreensível a preocupação, manifestada neste Projecto de Lei (doravante PL), com o direito ao repouso *efectivo* do trabalhador durante os períodos em que não esteja vinculado a trabalhar ou em que não deva estar disponível para fazê-lo (cfr. noções de tempo de trabalho e pausas que contam como tempo de trabalho, contidas no artigo 197º do Código do Trabalho – CT).

Com efeito, a lei consagra períodos de descanso diário e semanal dos trabalhadores (arts. 214º e 232º CT), bem como intervalos de descanso (art. 213º CT). Reconhece-se a importância de o trabalhador ter, nesses períodos, direito a “desligamento” ou “desconexão” efectivos da suas obrigações laborais, devendo o gozo do seu descanso ser integralmente respeitado.

Parece-nos que tentar definições muito restritivas do conteúdo do “direito ao desligamento ou à desconexão” do trabalhador — o CDS e o PAN tentam-no —, além de pecar por falta de rigor, pode conduzir a absurdos de restrição e, por outro lado, deixar de fora situações que mereceriam aí caber.

Assim, por exemplo, instituir que todos os contactos entre empregador e trabalhador estão vedados durante o período de descanso: a) impede contactos urgentes e inadiáveis, por vezes também no interesse do próprio trabalhador; b) impede, sem justificação, que o empregador envie, por exemplo, um e-mail no período de descanso, ainda que o assunto versado só suscite reacção do trabalhador durante o horário de trabalho.

A existir, qualquer definição deve remeter para a caracterização casuística e vedar apenas que o empregador suscite qualquer acção laboral durante os períodos de descanso.

Em Especial

1. O PL do PS adita um artigo (novo art. 199º-A) ao CT em que regula o uso do que chama “ferramenta digital” pelas partes do contato de trabalho. Presumimos que se refere aos meios digitais que permitem a telecomunicação e telecontrolo do trabalhador através de equipamentos digitais.

Como afirmámos, concorda-se com o princípio do direito ao *repouso efectivo* dos trabalhadores durante os seus períodos de descanso (art. 199º-A/1).

Já não parece que mais do que o enunciado desse princípio, que o bom senso comum dita como deve ser respeitado, possa contribuir para esse respeito.

2. Em que consistiria, por exemplo, a regulamentação colectiva do “direito ao desligamento” do trabalhador (art. 199º-A/2)? Cremos que só introduziria mais um elemento de rigidez na regulação do trabalho, absolutamente indesejável e, neste caso, desnecessário face à consagração legal.

3. É mais aceitável que a regulação do direito ao desligamento se faça caso a caso, junto das estruturas representativas dos trabalhadores na empresa (art. 199º-A/3), ou directamente com os trabalhadores quando aquelas inexistam.

4. Também se concorda com a definição do período de desconexão por regulamento interno da empresa, que opere na falta de acordo (art. 199º-A/4).



Falta, porém, que aqui se preveja que, nas empresas de menor dimensão, onde a exigência de regulamentos de empresa é irrealista, a fixação destas medidas se faça oralmente para cada trabalhador.

ASM

24/10/2017